



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.000108/2001-20
Recurso n° 132.137 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.054 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente FRANCINEUDO FRANCISCO DE SOUZA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, mesmo efetuada em data posterior ao da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente que se encontra devidamente comprovada nos autos, por meio de declaração do IBAMA, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, mesmo efetuada em data posterior ao da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente que se encontra devidamente comprovada nos autos, por meio de declaração do IBAMA, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

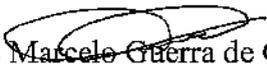
Recurso Voluntário Provido em Parte.

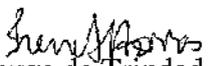
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script, located in the bottom right corner of the page.

1

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se 240,0 ha de área de preservação permanente e 3.197,50 de área de reserva legal, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra de Castro, que reconheciam exclusivamente 240, ha de áreas de preservação permanente.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

EDITADO EM: 25 de janeiro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Anelise Daudt Prieto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 13/22, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Boa Vista", localizado no município de Vitória do Xingu, com área total de 2.989,40 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 5.250.760-2, no valor de R\$ 153.650,09, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 115.237,56, e de juros de mora, calculados até 30/01/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 368.437,56.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, a fiscalização apurou as infrações relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Ciência em 02/02/2001, conforme AR de fl. 23.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 02/03/2001, a impugnação de fls. 27/46, em síntese:

Preliminar de Nulidade.

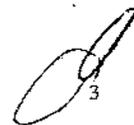
Inicia a impugnação citando o art. 7º do Decreto 70.235/79. Trata do Domicílio Fiscal de acordo com o art. 127 do CTN. Define o contribuinte do ITR, art. 4º da Lei 9.393/96.

Menciona Doutrina sobre a nulidade de auto de infração: lavrado por autoridade incompetente e lavrado em data diversa daquela em que se constatou a infração. A fiscalização da Receita Federal nunca compareceu ao domicílio da impugnante e não é competente para fiscalizar e autuar em Altamira - PA, portanto nulo de pleno direito está o auto de infração.

Cita o art. 145, III, do Código Civil. Refere-se a Doutrina.

Do Cerceamento ao Direito de Defesa.

Os meio de defesa não foram colocados à disposição do Contribuinte. A defendente apresentou ao Fisco a comprovação de que as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada encontravam-se devidamente reconhecidas pelo IBAMA. Os documentos foram desconsiderados. Nem mesmo efetuou a fiscalização da área em questão a fim de averiguar a realidade.



Cita, sucessivamente, Doutrinadores, sobre verdade material, garantia de defesa, princípio da reversibilidade, princípio da lealdade e boa fé, lançamento de tributos em desacordo com os ditames constitucionais.

Só devem pagar tributos cuja cobrança esteja de acordo com a legislação competente, com a garantia e observância dos direitos colocados à disposição do contribuinte.

Do Mérito

Desde 1991 possui o imóvel rural com a área de 2.989,4 hectares. A partir do final do ano de 1997, foi procedida a unificação deste imóvel com outro, com a área de 2.997,41 hectares. Da unificação tem-se a área de 5.986,8882 hectares.

O IBMA, o INCRA e a SECTAM, após vistoriarem a área, reconheceram a área declarada no DIAC ITR/1997 referente à preservação permanente e utilização limitada. Cita o art. 1º da Lei nº 8.022/90.

No caso de dívida caberia à Receita Federal proceder a fiscalização in locu para efeito de constatação das informações declaradas. Cita o art. 10 da Lei 9.393/96 e os arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65.

Portanto, para o benefício da isenção, não se faz necessária a averbação, tampouco Ato Declaratório do IBAMA - ADA. Ademais, o ADA e a averbação já foram concedidas. Não há imposição legal fixando prazo para tal procedimento, não haveria intempestividade do requerimento do ADA, nem mesmo da averbação.

Cita os artigos. 2º e 11 do Decreto-lei 72.106/73, o art. 5º da Lei 5.868/72. Sobre o Grau de Utilização cita o art. 6º da Lei 8.629/93, o inciso VI, § 4º do art. 153 da Constituição Federal. Cita o Prof. Marcelo dias Varela.

Insistentemente retorna à necessidade da verificação in locu, para constatação das áreas questionadas. Cita a MP 2.080/60, de 22/02/2001. Volta ao art. 10 da Lei 9.393/96. A MP há de retroagir para efeito de beneficiar o contribuinte.

Ao final requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade do auto de infração do ITR. No mérito seja julgado o auto de infração insubsistente.

Anexou procuração à fl. 47, e outros documentos às fls. 48/118.

A DRJ-Recife/PE julgou procedente o lançamento (fls.131/139), nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997*

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR. São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

EMENTA: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

EMENTA: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 143/146), onde alega, em síntese:

- que é proprietário de 2.997,4ha e não de 5.986,8ha, no período de 1993 a 1998, quando, então, decidiu unificar suas terras às de seu pai e repassa-las à empresa "Vitória do Xingu", da qual ambos são sócios;
- que todos os ITR relativos ao imóvel estão pagos;
- que não tem cópia dos comprovantes de pagamento do ITR porque estes foram pedidos quando se habilitou para receber financiamento da SUDAM e
- que renova os argumentos apresentados na impugnação.

Ao final requereu diligência para que fossem produzidas as provas que estão à disposição nos arquivos da SUDAM e pediu o cancelamento do Auto de Infração.

Em sessão de 24 de maio de 2007, a Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº.301-1869, às fls. 229/236.

Cumprida a diligência requerida (fls.241/286), retornam os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pela qual dele conheço.

Versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra FRANCINEUDO FRANCISCO SOUZA, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Boa Vista", localizado no município de Vitória do Xingu/PA, tendo sido o tributo apurado em razão da desconsideração, pela autoridade fiscal, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) informadas pelo contribuinte em DITR.

Primeiramente, com fundamento no art. 29 do Decreto nº. 70235/1972, entendo desnecessária a perícia requerida pelo interessado em seu recurso voluntário. As dúvidas suscitadas, necessárias ao deslinde do litígio, já foram esclarecidas por meio da diligência requerida por este Conselho. Ademais, quando do cumprimento da referida diligência, o interessado foi notificado e teve oportunidade de produzir Laudo Técnico, não havendo, entretanto, sequer se manifestado.

Da diligência requerida pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, foram juntados diversos documentos aos autos, dentre os quais cópias dos registros imobiliários referentes ao imóvel em questão. De tais registros, verifica-se o seguinte:

→ Matrícula 0026 (fls. 252/260)

- em 11/07/1991, o imóvel foi adquirido por FRANCINEUDO FRANCISCO SOUZA por compra feita junto a Prefeitura Municipal de Altamira (R-1)
- a área total do imóvel é de 2.989,4691ha
- em 08/01/1998, a reserva legal de 50% do imóvel foi averbada (AV2).
- em 04/03/1998, o proprietário incorporou o imóvel à firma VITÓRIA DO XINGU AGROPECUÁRIA LTDA, cujos sócios são ele próprio e o Sr. Francisco José de Sousa (R3)
- em 06/04/1998 a matrícula foi cancelada, devido à unificação a outra área (AV 4).

→ Matrícula 0027 (fls.261/270).

- em 11/07/1991, o imóvel foi adquirido por FRANCINEUDO FRANCISCO SOUZA, por compra feita junto a Prefeitura Municipal de Altamira (R-1)
- área total do imóvel é de 2.997,4141ha.
- em 08/01/1998, a reserva legal de 50% foi averbada (AV2)
- em 27/02/1998, o proprietário incorporou o imóvel à firma VITÓRIA DO XINGU AGROPECUÁRIA LTDA, cujos sócios são ele próprio e Francisco José de Sousa (R3)
- em 06/04/1998, matrícula foi cancelada, devido à unificação a outra área (AV4)



→ Matrícula 0036 (fls. 271/277):

- constituída em 06/04/1998, por unificação das matrículas n.º 26 e 27
- proprietário do imóvel: VITÓRIA DO XINGU AGROPECUÁRIA LTDA
- denominação do imóvel: Fazenda Boa Vista
- área total do imóvel: 5.986,8832ha
- em 22/10/1998, o imóvel foi dado em garantia à SUDAM e ao Banco da

Amazônia (R3).

A titularidade da propriedade do imóvel deve ser aferida por meio do registro imobiliário da propriedade no correspondente Cartório de Registro de Imóveis .

Por tais documentos, revela-se que o proprietário do imóvel era, única e exclusivamente, no exercício de 1997, o Sr. FRANCINEUDO FRANCISCO SOUZA, proprietário de um imóvel de área total de 5.986,8832ha, composto pelas matrículas n.º 0026 e 0027, registradas no Cartório do Único Ofício do Município de Vitória do Xingu/PA. A incorporação dos imóveis ao patrimônio da empresa "Vitória do Xingu Agropecuária Ltda" ocorreu somente no ano de 1998, não sendo relevante, portanto, ao lançamento do tributo que ora se analisa, pois se trata do exercício de 1997, cuja data do fato gerador reporta-se a 01/01/1997.

Carece de fundamento o argumento de que o contribuinte, no exercício de 1997, possuía somente de uma área de 2.997,4ha e que FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA possuía outra área de 2.989,4ha. O que mostram os documentos juntados na diligência é que o Sr. FRANCINEUDO era o proprietário, até 1998, das duas áreas, que, somadas, perfaziam um total de 5.989,88ha. Assim, como único proprietário do imóvel, o requerente, de acordo com o artigo 31 do CTN, é o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao tributo em questão. Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento figurou o Sr. Francisco José de Sousa como proprietário dos imóveis.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A primeira questão a ser abordada quanto à área de reserva legal é a sua necessidade de estar averbada à margem da matrícula do registro do imóvel para que seja excluída da área tributável para os efeitos de apuração do ITR.

Na apreciação de processos que tratavam dessa matéria, esta Conselheira vinha adotando o entendimento de que a comprovação da existência da área de reserva legal não estava condicionada à sua averbação na matrícula do registro do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas. Todavia, refletindo melhor sobre o tema, passei a adotar entendimento diverso, nos termos a seguir expostos.

A Lei n.º. 9.393/96 exclui a área de reserva legal da área tributável para fins de incidência do ITR, a saber:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

8



(...)

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 4.771/1965):

Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O art. 16 do Código Florestal normatiza a área de reserva legal em diversos aspectos, estabelecendo a 8º o seguinte:

Art. 16 (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

Interpretar a norma é alcançar-lhe o sentido e não apenas ater-se ao mero significado literal das palavras. A lei não traz em si palavras inúteis, sendo que todos os termos nela utilizados desempenham uma função útil na disposição normativa. Assim, entender que o Código Florestal não cria a obrigação da averbação à margem da inscrição de matrícula do registro do imóvel da área de reserva legal é ater-se a uma interpretação extremamente superficial e descabida. O fato de a lei utilizar-se da palavra “deve”, não quer dizer que não traz em si um comando. “Dever”, nos termos utilizados pela lei, não é mero aconselhamento, não é mero indicativo de uma possibilidade.

Observe-se o disposto no §4º do mesmo artigo:

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

O mesmo diploma legal traz, neste parágrafo, outro momento em que se utiliza da palavra “deve” e, no entanto, não se há de interpretar que seja prescindível a aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental competente ou outra instituição

devidamente habilitada, pois, se assim o fosse, qualquer pessoa poderia tomar uma área e atribuí-la como sendo de reserva legal, sem nenhuma aprovação prévia do Poder Público. Do mesmo modo, não pode o órgão responsável, ao aprovar a localização de uma reserva legal, prescindir de avaliar a função social da propriedade, simplesmente por entender que a palavra “deve” não lhe imputa uma obrigação.

Assim, a pretensa área de reserva legal cuja localização não tenha sido aprovada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §4º do art. 16 do Código Florestal, poderá ser qualquer outra área, mas nunca será a área de reserva legal caracterizada na lei, vez que para assim ser considerada e gozar de todas as prerrogativas que a legislação lhe confere, será necessário obedecer àquela determinação. Do mesmo modo, a pretensa área de reserva legal que não esteja averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, nos termos do §8º do art. 16 da Lei nº. 4771/1965, também poderá ser qualquer outra área, mas nunca será área de reserva legal prevista na lei, por descumprir elemento essencial à sua caracterização, não podendo, portanto, gozar dos benefícios que a legislação porventura venha a lhe atribuir sem que tenha sido averbada.

Tal medida - e aí sim é captar a *mens legis* - visa criar mecanismos de proteção da área para que ela exista de fato ao longo do tempo. O sentido da lei não é a mera existência de fato da área, mas a proteção para viabilizar a existência de fato desta área. Retirar esse mecanismo de proteção que o legislador criou é esvaziar o conteúdo da lei.

Nesse ponto, valho-me do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº. 18.301-MG, processo nº 2004/0075380-0, do qual transcrevo excertos:

“ A controvérsia cinge-se à correta interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei nº. nº 4.771/65 (Código Florestal) (...)

Como se deduz dos dispositivos transcritos, mormente o §8º do art. 16, há determinação de que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Mencionada determinação existe desde o advento do Código Florestal.

(...)

O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras do domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.

Observa-se, inclusive que o legislador responsabilizou o proprietário das terras quanto à recomposição da reserva, que deverá ser feita ao longo dos anos, na forma estabelecida no art. 99 da Lei nº. 8.171/99.

Trata-se, portanto, indubitavelmente, de legislação impositiva de restrição ao uso da propriedade, considerando que, assim não fosse, jamais as reservas legais, no domínio privado, seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

(...)

Nesse sentido, desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a Lei n.º. de seu conteúdo.

(...)

Assim, entendo que não agiu o magistrado com acerto ao baixar uma portaria, com base em interpretação da Lei n.º. 4.177/65, que desconsiderou o bem jurídico por ela protegido, como se averbação na Lei n.º. referida tratasse-se de ato notorial, e não obrigação legal."

Assim, entendo ser indubitável a obrigação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro imobiliário para que referida área possa ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR. Não se trata de prevalecer a forma sobre o fato, mas de cumprimento do comando da lei, visando a proteção de bem jurídico tutelado.

A partir deste posicionamento, outro ponto deve ser discutido: o prazo para averbação dessa área, para que possa ser excluída da incidência do tributo.

Entendo que, atendido o requisito legal específico do §8º do art. 16 da Lei n.º. 4.771/1965, que estabelece a necessidade de averbação da área de reserva legal, esta deve ser considerada, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, mesmo tendo sido averbada em data posterior à ocorrência do fato gerador, pois a averbação é cumprimento de exigência formal da lei, e, se feita em data posterior, não invalida a existência da área à época do fato gerador.

Nesse sentido é farta a jurisprudência do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, da qual, apenas a título ilustrativo, transcrevo a seguinte:

Número do Recurso: 132259
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10140.003670/2003-98
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 23/08/2006 14:00:00
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Decisão: Acórdão 301-33100
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. A área de reserva legal devidamente averbada deve ser reconhecida como tal, independentemente da data da sua averbação. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O reconhecimento de toda a área do imóvel, pelo IBAMA, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, por si só, autoriza a exclusão da área tributável do ITR.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Assim, entendo devam ser consideradas, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR/1997, as áreas de reserva legal referentes a 50% da área total dos imóveis constantes às matrículas n.º. 26 e 27 já citadas, averbadas em 08/01/1998. Muito embora tenha

o IBAMA informado tratar-se de área de 3.197,506ha (fl. 280), tem-se a averbação de apenas 50% da área total, o que perfaz 2.993,4416ha, em face da área total de 5.986,8832ha.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Por último, como resultado da diligência, temos que, no IBAMA, consta registrada uma área de 240,048ha como preservação permanente. Não há nos autos qualquer menção quanto à maneira como foi efetuado tal registro naquele órgão, se por meio de ADA ou se por simples requerimento. Tal situação, entretanto, não se mostra relevante. O fato é que o registro da referida área encontra-se validado por aquele órgão, devendo, portanto, ser considerado. Ademais, como é cediço, a exigibilidade do ADA se faz apenas a partir do ano de 2001, não sendo cabível aqui estender-me sobre tal assunto, já amplamente discutido e com decisões reiteradas pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes. .

Pelo exposto, em razão do conjunto probatório destes autos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para serem excluídas da base de cálculo do ITR/1997 as áreas de reserva legal de 2.993,4416ha e de preservação permanente de 240,048ha. Deve ainda, ser corrigida a área total do imóvel para 5.986,88ha, conforme somatório das áreas constantes das matrículas nº. 26 e 27.

É como voto.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES